

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS**

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira; José Filomeno de Moraes Filho; Karen Beltrame Becker Fritz. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-758-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS

Apresentação

A publicação “Teorias da Democracia e Direitos Políticos I” é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate ocorrido no grupo de trabalho homônimo, no dia 15 do corrente mês, por ocasião do XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI, realizado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, durante os dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018.

O grupo de trabalho Teorias da Democracia e Direitos Políticos teve o início das suas atividades no Encontro Nacional do CONPEDI Aracajú, realizado no primeiro semestre de 2015. Naquela ocasião, seus trabalhos foram coordenados pelos Professores Doutores José Filomeno de Moraes Filho (UNIFOR) e Matheus Felipe de Castro (UFSC).

A partir de então, além dos supracitados Professores, coordenaram o GT nos eventos subsequentes os Doutores Rubens Beçak (USP), Armando Albuquerque de Oliveira (UNIPÊ/UFPB), Adriana Campos Silva (UFMG), Yamandú Acosta (UDELAR – Uruguai), Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (UIT/MG) e Karen Beltrame Becker Fritz (UPF).

Esta publicação apresenta reflexões acerca das alternativas e proposições concretas que visam o aperfeiçoamento das instituições democráticas e a garantia da efetiva participação dos cidadãos na vida pública. Os trabalhos aqui publicados, sejam de cunho teórico ou empírico, contribuíram de forma relevante para que o GT Teorias da Democracia e Direitos Políticos I permaneça na incessante busca dos seus objetivos, qual seja, levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição acerca da sua temática.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. Armando Albuquerque de Oliveira - UNIPÊ/UFPB

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – UNIFOR

Prof. Dra. Karen Beltrame Becker Fritz - UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO DO COMBATE AO TERROR NO CONTEXTO DOS ATRIBUTOS DO ESTADO CONSTITUCIONAL

THE COMPATIBILITY OF THE FIGHT AGAINST TERROR IN THE CONTEXT OF THE ATTRIBUTES OF THE CONSTITUTIONAL STATE

**Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel
Natalia De Andrade Magalhaes**

Resumo

O terrorismo, como evento que traz efeitos devastadores, tem trazido constantes dificuldades ao Estado Constitucional. A mundialização aumenta a complexidade da luta contra o terror, especialmente pela ausência de características delimitadoras dos ataques sofridos ao longo da história. Por outro lado, o que o Estado tem devolvido como resposta, em grande parte das vezes, foge às concepções do Estado Constitucional em que as garantias fundamentais dos indivíduos devem ser resguardadas, além da desconsideração dos próprios atributos modernos de soberania, território e povo. O presente trabalho aborda as questões apresentadas, notadamente com o objetivo de fomentar a discussão sobre o tema.

Palavras-chave: Estado constitucional, Terrorismo, Democracia, Atributos

Abstract/Resumen/Résumé

Terrorism, as an event that has devastating effects, has brought constant difficulties to the Constitutional State. Globalization increases the complexity of the fight against terror, especially because of the lack of boundary characteristics of the attacks suffered throughout history. On the other hand, what the State has returned in response, in most cases, runs counter to the conceptions of the Constitutional State in which the fundamental guarantees of individuals must be safeguarded, apart from disregarding the modern attributes of sovereignty, territory and people. The present work addresses the issues presented, notably with the aim of encouraging discussion on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional state, Terrorism, Democracy, Attributes

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Estado vive inúmeros desafios institucionais, especialmente relacionados ao contexto da mundialização: diferentes culturas, contextos e valores, sem que implique, necessariamente, no esgotamento do Estado Constitucional. Há um claro problema de compatibilização entre ideologias e poder, ganhando destaque, neste ponto, o terrorismo. Tal evento traz efeitos devastadores, ao lado de grande comoção, sofrimento geral das perdas sofridas, além de uma insegurança coletiva que se espalha diante de uma data e local incertos para nova tragédia. O terrorismo incrementa-se e espalha-se a cada dia, ao tempo que os Estados lutam, com as armas que tem, contra um inimigo desconhecido.

O que acontece é que, tais armas, em grande parte das vezes, não estão de acordo com todos os direitos firmados no Estado Democrático de Direito, menos ainda na concepção moderna de Estado e seus atributos. Vê-se, de um lado, uma problemática relacionada ao surgimento de um Estado de Exceção quando os direitos fundamentais são desconsiderados sob o pretexto de garantia contra o terror e, de outro lado, a crescente impossibilidade de conciliação entre o modelo *westfaliano* de Estado com a realidade dos ataques terroristas. E estas são apenas duas das questões entre tantas que se fazem diante de um fenômeno inegociável, imprevisível e inevitável, como é o terrorismo. Porém, não se objetiva, nas linhas que seguem, uma solução aos problemas apresentados: busca-se uma reflexão acadêmica sobre perguntas que não comportam uma só resposta.

Neste sentido, o presente trabalho, especialmente através de pesquisa bibliográfica, expõe, de início o terrorismo como uma realidade no processo de mundialização, em uma abordagem geral do fenômeno. Passa-se à menção de ataques emblemáticos ocorridos no mundo, especificamente a partir de 11 de setembro de 2001, com a intenção de se demonstrar, principalmente, a diversidade de atuação, efeitos e abrangência. Com a listagem de tais exemplos, apresenta-se a discussão sobre a (im)possibilidade de se dar um conceito universal ao terrorismo, bem como a falácia em se afirmar que o terrorismo assemelha-se à guerra ou que a expressão “guerra ao terrorismo” é adequada quando se trata da luta para combatê-lo.

Seguindo, traça-se uma comparação entre aumento de segurança e diminuição de liberdade no contexto das garantias do Estado Constitucional e tal compatibilidade com os preceitos democráticos, para, depois, apresentar como o terrorismo confirma a fragilidade de um conceito estático de Estado, que vive a mundialização como realidade.

Por fim, traçam-se considerações finais não com o objetivo conclusivo, mas de apresentar perspectivas sobre as questões que não apresentam, em nossa realidade, respostas incontestáveis.

2 O TERROR NA REALIDADE DO CONTEXTO MUNDIAL: ULTRAPASSANDO BARREIRAS

Apesar do Brasil não viver a realidade de ataques terroristas, não se pode dizer que não está inserido na questão mundial de seu combate, especialmente em razão de compromissos internacionais assumidos. Exemplo disso é a edição da Lei n.13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista.

O assunto ganha interesse especialmente em razão de existir várias vertentes para a análise da questão. O terrorismo de Estado, por exemplo, pode ser reconhecido quando há um regime de violência instaurada pelo próprio governo: o poder político governa utilizando o terror como instrumento para garantir a efetividade de suas ações. Além desta vertente, podemos encontrar atos de terror relacionados à área narcocriminal, financeira, religiosa, cibernética, separatista e revolucionária. Vê-se, no entanto, de início, o radicalismo como traço comum.

Por outro lado, sabe-se que o fenômeno do terrorismo, em si, não é recente na história. Tem-se que o próprio termo “terrorismo” decorre da época da Revolução Francesa, em decorrência do período de terror instaurado pelo partido jacobino, liderado por Robespierre, com a parcela mais radical da burguesia. Frise-se que era um termo ligado à noção de virtude, porque nada mais era que a própria justiça, de forma imediata, severa e inflexível.

Mas isso não quer dizer que o terrorismo surgiu durante a Revolução Francesa. Há diversos eventos registrados anteriormente, já com uma noção de atos de terror. Na Idade Média, por exemplo, menciona-se a existência do grupo “Hashshashin”, pela Pérsia, nos séculos XI a XIII. O medo era espalhado através do assassinato de cristãos e muçulmanos, contrários a sua fé (CARR, 2002, p. 70).

Assim, em que pese ganhar força na modernidade, não se trata de um fenômeno que surgiu nos tempos modernos ou contemporâneos. É um fato histórico, ainda que assuma as mais diversas características e objetivos durante o tempo. Até mesmo os ataques recentes exibem diversas formas de atuação e efeitos, como se verá a seguir.

2.1 RECENTES ATAQUES TERRORISTAS EMBLEMÁTICOS: A CULTURA OCIDENTAL COMO ALVO

Para melhor compreensão do tema objeto deste trabalho, bem como para demonstração de que os eventos terroristas não são lineares, menciona-se alguns ataques que ganharam destaque em todo o mundo. Tais atentados revelaram às sociedades ocidentais a grande vulnerabilidade à ameaça terrorista, gerando uma sensação de insegurança, que cada dia é incrementada. A escolha de menção a tais ataques foi uma escolha aleatória, com base na repercussão que geraram no mundo¹.

O mais emblemático ataque terrorista, a partir de onde o terrorismo entra em uma nova fase de estudo, foi o de 11 de setembro de 2001. Neste dia, os Estados Unidos da América sofreram atentados terroristas sem precedentes na história ocidental contemporânea. Dezenove terroristas sequestraram quatro aviões comerciais para transformá-los em armas contra alvos representativos da cultura norte-americana. Três aeronaves atingiram seus alvos: duas nas torres gêmeas do World Trade Center e uma no Pentágono. A quarta aeronave, provavelmente com destino à Casa Branca, caiu em um campo na Pensilvânia, após os passageiros lutarem contra os terroristas. A rede terrorista *Al Qaeda*, então liderada por Osama Bin Laden, assumiu a responsabilidade pelos ataques, que deixou quase três mil mortos.

Principalmente através deste atentado, ficou demonstrada a fragilidade do sistema mais seguro do mundo. E também ficou evidenciada “uma forma de terrorismo de escala global, de alcance extremamente amplo, acarretando efeitos psíquicos em pessoas de todo o mundo”. (CALLEGARI, 2016, p. 26). Somente dez anos após as tropas americanas conseguiram chegar a Osama Bin Laden, em Abbottabad, no norte do Paquistão. Ele foi morto, através da operação Gerônimo, realizada por tropas de elite americanas. O corpo do chefe da *Al Qaeda* foi jogado ao mar, especialmente para se evitar a criação de um centro de peregrinação.

O local onde ficava o World Trade Center tornou-se um memorial em tributo às vítimas, com museu, inaugurado em maio de 2014, e dois espelhos d’água na área onde estavam as torres gêmeas. Os nomes dos 2.753 mortos foram gravados em placas de bronze. No local também está o One World Trade, o edifício mais alto dos Estados Unidos, com 541 metros de altura, que conta com um observatório com vista panorâmica no topo.

¹ As informações abaixo listadas, além das obras citadas, foram retiradas de veículos de comunicação estrangeiros, como Whashington Post, BBC, The New York Times e de nacionais, como Folha de São Paulo, Globo e o Estado de São Paulo.

Como destacado, este atentado foi um marco na história do terrorismo mundial. “Desde o 11 de setembro, todas as grandes potências mundiais se veem do mesmo lado da grande linha divisória entre as forças do caos e as da ordem” (RICE, 2002, p. 66). O Presidente Bush, sobre o atentado, declarou, em discurso, que toda nação do mundo teria que tomar uma decisão: ou estar com os Estados Unidos, ou estar com os terroristas. (BUSH, 2003). Delmas-Marty, em entrevista, destacou a importância das consequências do onze de setembro na Teoria do Estado: “O 11/9 é a marca de uma reviravolta. Nos Estados Unidos, a proclamação do estado de guerra permitiu a suspensão do Estado de Direito, o que levou a legitimar a tortura e outras formas extremas de desumanização” (MARONGIU, 2010, p. 1).

O fato é que, nos dias após os atentados contra o World Trade Center, entre as limitações às liberdades individuais adotadas pelo governo norte-americano, começou-se, também, uma grande discriminação até mesmo contra os cidadãos americanos, em razão de caráter étnico ou opção religiosa. Com isso, houve um significativo aumento da xenofobia. Ou seja, as consequências dos atentados de 11 de setembro foram muito além das mortes e destruição.

Outro evento emblemático ocorreu em 11 de março de 2004. Foram atentados terroristas coordenados, quase simultâneos, contra o sistema de trens suburbanos da Cercanías, em Madrid, Espanha, três dias antes das eleições gerais. Tais ataques ficaram conhecidos como 11-M. As explosões mataram cento e noventa e uma pessoas e feriram duas mil e sessenta e duas. Após a investigação, o judiciário espanhol declarou que os ataques foram dirigidos por uma célula terrorista inspirada na *Al-Qaeda*, apesar da autoria ser questionável até hoje. Muitas prisões foram realizadas e até mesmo os mineiros espanhóis que venderam os explosivos para os terroristas foram presos. Esses atentados foram os piores até ali vividos na história da Espanha e da própria Europa. Foi o ataque que mais causou mortes no continente europeu desde o Atentado de Lockerbie, no Reino Unido, em 1988.

Já em 2005, na manhã de uma quinta-feira, 7 de julho, houve uma série de explosões no sistema de transporte público da capital britânica. O evento ficou conhecido como os atentados ao metrô de Londres. Em plena hora do *rush*, ocorreram quatro explosões em menos de uma hora, atingindo três trens do metrô e um ônibus de dois andares da London Buses. Foram cinquenta e seis mortes (incluindo os quatro terroristas) e cerca de setecentas pessoas feridas. As linhas de metrô foram fechadas, as ruas próximas interditadas e a rede de ônibus da cidade foi paralisada, na zona central. Esses ataques deram início a uma enorme operação antiterrorismo, que resultou na morte, por engano, do brasileiro Jean Charles de Menezes².

² Jean Charles de Menezes, nascido em 1978 no Estado de Minas Gerais, foi assassinado pela SCO19, unidade armada da Scotland Yard, dentro de um trem do metrô de Londres. Os policiais suspeitaram que Jean tentou fazer

Em 15 de abril de 2013, durante a Maratona de Boston, outro atentado terrorista assombrou os norte-americanos. Próximo da linha de chegada da prova de corrida, duas bombas caseiras feitas dentro de painéis de pressão e contendo pregos e outros materiais de fácil acesso foram detonadas. O atentado matou três pessoas e feriu mais de duzentos e sessenta. O Federal Bureau of Investigation (FBI), após investigações, divulgou, em 18 de abril, fotografia e um vídeo de vigilância de dois suspeitos. Eles foram identificados, no mesmo dia, como os irmãos chechenos Dzhokhar Tsarnaev e Tamerlan Tsarnaev. Pouco depois dessa liberação de imagens, os suspeitos mataram um dos guardas do Massachusetts Institute of Technology (MIT), roubaram um veículo SUV e iniciaram uma troca de tiros com a polícia em Watertown, Massachusetts, um subúrbio de Boston. Durante o tiroteio, um policial foi ferido, mas sobreviveu. Tamerlan Tsarnaev foi morto, em razão de ter sido baleado várias vezes no tiroteio e seu irmão, posteriormente, o atropelou com o SUV roubado durante a sua fuga. Iniciou-se, então, uma caçada humana sem precedentes, com o objetivo de capturar o irmão sobrevivente. Milhares de policiais vasculharam uma área de vinte quarteirões de Watertown. E durante a perseguição, as autoridades pediram aos moradores de toda a região de Boston que ficassem dentro de casa; o transporte público parou; a maioria das empresas e instituições públicas foram fechadas, o que criou um ambiente urbano completamente deserto. No início da noite do dia 19, um residente de Watertown descobriu Dzhokhar escondido em um barco em seu quintal. Os relatos sobre ele estar ou não armado são conflituosos, mas o fugitivo foi baleado, preso e, em seguida, levado para um hospital. Durante um interrogatório inicial no hospital, Dzhokhar alegou que Tamerlan foi o mentor do ataque e que ambos foram motivados pelo extremismo islâmico e pelas guerras no Iraque e Afeganistão. Também afirmou que eram alheios a quaisquer grupos terroristas externos e que aprenderam a construir engenhos explosivos a partir de uma revista *on-line* da filial da *Al-Qaeda* no Iêmen. Dzhokhar foi indiciado em 22 de abril, enquanto ainda estava no hospital, com base em trinta acusações relacionadas com terrorismo doméstico, incluindo o uso de uma arma de destruição em massa e destruição maliciosa de propriedade, resultando em morte. Dezesete destas acusações são puníveis com a morte. Dzhokhar confessou ter colocado as bombas nos locais da explosão e foi considerado culpado de todas as acusações em 8 de abril de 2015. Em 15 de maio de 2015, um júri condenou Dzhokhar à morte por injeção letal.

um fracassado atentado a bomba no metrô, na véspera. Esses fatos ocorreram duas semanas após os atentados de 7 de julho.

Passados quase dez anos do atentado em Madrid, a Europa não mais convivia com o medo e insegurança de antes, no que diz respeito a grandes ataques terroristas. Porém, em 07 de janeiro de 2015, o jornal satírico francês Charlie Hebdo, em Paris, foi invadido pelos irmãos Saïd e Chérif Kouachi que, vestidos de preto e armados com fuzis Kalashnikov, mataram doze pessoas, incluindo dois agentes da polícia francesa. Dentro do escritório do jornal, abriram fogo enquanto gritavam “Allahu Akbar”³, conforme ficou registrado em vídeo. Feriram mais onze pessoas que estavam próximas ao local. O ataque se deu, supostamente, como forma de protesto contra a edição Charlie Hebdo, cujas sátiras eram tidas como um insulto aos muçulmanos, já que faziam charges de Maomé, mensageiro de Deus para o islamismo. No mesmo dia, outro francês muçulmano, Amedy Coulibaly, com ligações aos terroristas que atacaram o jornal, matou uma policial em Montrouge, na periferia de Paris. No dia seguinte, Coulibaly ainda invadiu um supermercado próximo a Porte de Vincennes, matando mais quatro pessoas que eram seus reféns. O ataque terminou quando a polícia invadiu o estabelecimento. Em 11 de janeiro é publicado um vídeo no Youtube, com Coulibaly reivindicando os atos, afirmando ser membro do Estado Islâmico do Iraque e do Levante⁴.

No mesmo ano, em 13 de novembro, houve uma série de atentados terroristas também em Paris e em Saint-Denis, na França. Foram explosões, fuzilamento, atentados suicidas, totalizando três explosões separadas e seis fuzilamentos em massa. Os ataques ocorreram de forma coordenada, em seis pontos diferentes de Paris, em um espaço de tempo relativamente curto. Os alvos foram quatro restaurantes, uma casa de shows e as imediações de um estádio de futebol, o *Stade de France*. No estádio estava ocorrendo, na noite do dia 13, uma partida entre as seleções francesa e alemã que era assistida por milhares de espectadores, entre eles o próprio presidente da França, François Holland.

Mas o maior número de vítimas estava na casa de shows Bataclan, onde se apresentava uma banda de rock americano: os terroristas mataram fuziladas oitenta e nove pessoas e fizeram os demais reféns até a madrugada do dia seguinte. Quando os policiais invadiram o estabelecimento, os terroristas detonaram o cinturão de bombas que usavam e todos do lado de dentro morreram. Os ataques deixaram mais de cento e oitenta pessoas mortas, incluindo os

³ “Allahu Akbar” é uma expressão árabe, que significa “Deus é Grande”. A expressão se trata de uma reverência a Deus, bastante utilizada pelos muçulmanos. Conforme a tradição islâmica, todo o muçulmano deve começar a oração diária com essa frase, como se ela desligasse a pessoa do mundo material e ligasse no espiritual, como se fosse um pedido de autorização a Deus para estar na sua presença. Também é utilizado em manifestações de júbilo. A expressão em si, então, não possui nenhuma relação com os atos terroristas, apenas de alguns grupos associarem a expressão ao terror propagado por fanáticos religiosos.

⁴ O Estado Islâmico do Iraque e do Levante é uma organização jihadista islamita de orientação salafita e wahhabita, que opera, na maioria das vezes, no próprio Oriente Médio.

oito terroristas envolvidos. Mais de trezentos e cinquenta ficaram feridas. O presidente francês decretou estado de emergência nacional no país e colocou controles temporários sobre as fronteiras francesas. O primeiro toque de recolher desde 1944, também foi posto em prática, ordenando que as pessoas saíssem das ruas de Paris. Em 14 de novembro, o grupo Estado Islâmico do Iraque e do Levante assumiu a responsabilidade pelos ataques, como uma "retaliação" pelo papel da França na intervenção militar na Síria e no Iraque.

Menos de um ano após, em 14 de julho de 2016, na cidade de Nice, também na França, por volta das 22h40, um caminhão com semirreboque invadiu a celebração do Dia da Bastilha, na Avenida Marginal. Foram oitenta e quatro pessoas mortas e outras dezoito feridas em estado bastante grave. Os fogos de artifício estavam terminando quando o caminhão ultrapassou as barreiras de veículos. Neste momento, dois policiais que estavam próximos começaram a atirar no veículo, tentando atingir o motorista, que acelerou contra a multidão, fazendo zigue-zague. O motorista continuou a dirigir por dois quilômetros, e já perto do Hotel *Palais de la Mediterranee*, foi morto pela polícia, momento que o veículo parou.

Identificado como Mohamed Bouhlel, 31 anos, tinha nacionalidade francesa e tunisiana e era autor de crimes comuns, mas não associado a redes terroristas. Dois dias depois do ataque, o Estado Islâmico reivindicou a autoria do atentado, confirmando que o condutor do caminhão "era um dos soldados" instruídos a cometer atentados terroristas contra países que participem de ações bélicas contra o grupo. Até hoje não há certeza se o atentado foi realmente de autoria do Estado Islâmico.

No fim do mesmo ano, em 19 de dezembro de 2016, um caminhão invadiu uma feira de Natal, ao lado da Igreja Memorial Imperador Guilherme, na Breitscheidplatz, em Berlim, na Alemanha. Doze pessoas morreram e outras quarenta e nove ficaram feridas. O motorista original do caminhão estava morto a tiros no banco do passageiro, e várias testemunhas viram o homem que estava dirigindo sair do caminhão e fugir para o *Tiergarten*. Um suspeito até foi preso, mas logo liberado por falta de provas. O grupo Estado Islâmico do Iraque e do Levante também reivindicou a responsabilidade pelo ataque, dizendo que o atacante respondeu aos apelos para atingir cidadãos dos Estados que lutam contra a organização jihadista. Como no ataque de Nice, não há absoluta certeza se realmente o ataque foi do Estado Islâmico.

Já em 2017, novamente a cidade de Londres virou alvo dos terroristas, o que não ocorria desde os ataques ao metrô londrino. Em 22 de março, pelo menos seis pessoas morreram e cinquenta ficaram feridas num atentado na ponte de Westminster e no Parlamento Britânico. Um veículo invadiu a área de pedestres, entre a multidão de pessoas. Depois de chocar-se contra a entrada do Parlamento, o terrorista que dirigia o carro chegou a esfaquear o policial que

exercia a guarda, sendo paralisado somente quando já estava a vinte metros de um dos prédios mais seguros do Reino Unido. A partir deste momento, o Parlamento foi fechado, suspendeu-se a sessão e o vice-presidente da Casa pediu que todos esperassem ali. A primeira-ministra foi levada de lá às pressas para um lugar secreto. Neste momento, até mesmo a roda-gigante de Londres parou e as pessoas ficaram dentro das cabines.

Em maio, também de 2017, em Manchester, outro atentado terrorista emblemático. Uma dupla explosão aconteceu, através de um homem bomba, no exterior da Manchester Arena, após um show da cantora Americana Ariana Grande. O atentado deixou vinte e dois mortos e sessenta feridos. Quem reivindicou a autoria foi, novamente, o Estado Islâmico do Iraque e do Levante, e o homem-bomba era Salman Abedi, de vinte e dois anos, filho de imigrantes líbios. A justificativa foi a participação britânica na guerra contra o grupo extremista.

Pouco tempo depois, em 03 de junho de 2017, novamente em Londres, uma van, passando pela London Bridge, subiu na calçada, a aproximadamente 80km/h e foi atropelando os pedestres. Depois disso, a van bateu perto de Barrowboy e, pelo menos três homens, saíram de dentro da van, com cinturões explosivos falsos, e esfaquearam quatro pessoas. Os três agressores identificados foram, após os ataques, imediatamente mortos pelos policiais. Foram sete mortos e quarenta e oito feridos.

Como dito, há outros inúmeros ataques terroristas não citados, e os aqui mencionados são meramente exemplificativos, especialmente para se demonstrar que o que se vê de comum em todos eles é que o inimigo é incerto, as consequências são devastadoras, todas as vidas, especialmente as geograficamente mais próximas do ataque são atingidas de alguma forma e o desespero se instala. Isso tem dificultado a construção concepções precisas sobre o tema.

2.2 COMO CONCEITUAR O QUE NÃO SE DELIMITA?

Como visto anteriormente, o terrorismo já é um fenômeno bastante antigo, mas não se pode afirmar que a sua motivação e efeitos sempre sejam similares. Ataques com autorias não confirmadas, com bombas, ataques com armas automáticas, ataques com veículos, ataques com facas, enfim, as ocorrências e formas de manifestação dos ataques são as mais variadas.

E mesmo sendo um fenômeno existente há tanto tempo, com tantas ocorrências significativas não lineares, ou talvez mesmo por isso, a precisão de um conceito torna-se tão difícil. Especialmente porque o que alguns Estados consideram terrorismo, outros Estados consideram a própria manifestação da busca da liberdade. O que se tem de concreto é que, durante a concepção moderna de Estado, o terrorismo vem como uma forma de contestação do

poder estatal e de sua legitimidade. Delmas-Marty (2005) sustenta que seja qual for o ato terrorista, o objetivo é sempre o mesmo: “seja ele negro ou vermelho, de direita ou de esquerda, tem por objetivo, e quase sempre por efeito, desestabilizar o Estado de Direito”. Assim, por mais que as motivações, formas ou finalidades sejam diversificados, através do ato terrorista se busca atingir uma ordem vigente – ou, pelo menos, mostrar sua fragilidade – por meio da violência extrema. E essa violência não busca uma mudança, como a guerra: ela representa a nítida intenção de se repudiar qualquer tipo de comunicação, diálogo e consenso; busca mostrar a fragilidade do regime.

Aliás, Garapon (2016) destaca que o terrorismo não se confunde com a guerra e nem com ela deve ser comparado. Na guerra, há uma correlação de forças entre potências homogêneas, através de regras partilhadas, há reciprocidade. O terrorismo não atua com esses conceitos: aliás o terrorista zomba da reciprocidade, porque impõe sua própria regra do jogo. Além de tudo isso, a guerra é, historicamente, uma questão de status, e não de meios: entra-se em um estado de guerra convencional em uma data determinada e se sai dele em outra data, quando a guerra acaba. Nas guerras há fronteiras e há líderes, com quem se pode negociar armistícios e rendições. Não se luta contra organizações não determinadas, grande parte das vezes secretas e indistintas, cujos guerrilheiros não usam uniformes. “Podemos conquistar Cabul ou Bagdá, mas não existe um lugar chamado Terror, onde morem os terroristas” (DWORKIN, 2004, p. 182).

Destaque-se que até mesmo o uso das expressões “guerra contra o terrorismo”⁵, ou “nós estamos em guerra” é equivocado. Traz uma retórica enganadora, porque não é guerra: não há reciprocidade, como dito, não há homogeneidade das partes combatentes, não há regras do jogo. E o risco de se usar essas expressões seria a de se igualar com o terrorista, reconhecendo nele a dignidade de um combatente. Ademais, guerra feita somente por um lado, obviamente já tem vitória certa. Mesmo porque nem onde está o inimigo é sabido. Está em todo lugar e está em lugar nenhum. “Ninguém parece estar no controle agora” (BAUMAN, 1999, p.58). Os ataques exemplificados no item anterior deste trabalho demonstram que além de desconhecido, o inimigo pode estar em todo lugar e ninguém tem, atualmente, controle disso, apesar da existência de um incremento na legislação de exceção.

E neste ponto, a luta contra o terrorismo acaba em um paradoxo: tanto se lutou pelas luzes, pelos direitos individuais, por modos de vida que respeitem a dignidade da pessoa

⁵ Delmas-Marty (2007) assevera que, especialmente os Estados Unidos da América, através do bordão “guerra ao terror”, patrocina uma verdadeira “guerra aos direitos humanos”.

humana, que serão esses direitos conquistados que nos impedem de empregar os mesmos métodos do adversário. Porque se empregarmos métodos extremos de segurança, com desconsideração de direitos fundamentais para se evitar os ataques terroristas, os adversários conseguem demonstrar que tais direitos nunca passaram de falácia.

Ou seja, se a dignidade da pessoa humana foi, de fato, implementada pela sociedade que luta contra o terrorismo, a mesma dignidade da pessoa humana deve também ser resguardada ao terrorista. Especialmente no que concerne à presunção de inocência.

Por isso, seria importante sempre se ter em mente que “em que pese não se tenha uma resposta para o fenômeno desencadeado pelo terrorista, mister reconhecer que a solução deve levar em conta o que não se pode fazer” (CALLEGARI, 2012, p. 51).

Assim, se um conceito geral é permitido, já que existe tese sobre a impossibilidade de enquadramento jurídico do terrorismo, como sustenta Dworkin, o fenômeno, em si seria o uso exagerado da violência, de forma indiferente, com o fim de modificar ou fragilizar uma ordem vigente. O uso da violência justifica-se em si mesmo. Evoca, em linguagem corrente, segundo Guillaume (2004, p. 28) “uma violência extrema, vítimas inocentes, um clima de angústia. Ele remete ao fanatismo e à barbárie. Desde então, ele é frequentemente utilizado para desqualificar o adversário e mobilizar a opinião pública a seu encontro”. E dessa forma, especialmente com tais contrapontos, “torna-se difícil defini-lo sem condenar ou absolver, como testemunham os debates concernentes à ação dos movimentos de libertação nacional e de secessão ou as discussões sobre o terrorismo de Estado”.

Em estudo realizado por Aulestia (2005), há dois tipos básicos de atuação dos grupos terroristas: o foquismo e ação-reação-ação. No primeiro, está relacionado à uma revolução, de forma que a população é convencida a dela participar, com armas. Este tipo de terrorismo aconteceria, especialmente, onde há um Estado mais opressivo, ou negligente, e a população é induzida a buscar uma ordem mais presente e justa. Na espiral ação-reação-ação, o terrorista pratica determinado ato que acaba gerando uma reação desproporcional do Estado, que gera outra ação mais radical ainda e assim sucessivamente. Ambos são identificados nos ataques mais marcantes, especialmente o segundo tipo, implicando em violência sem limites.

O fato é que, como consequência da modernidade⁶, o terrorismo acabou se transformando em elemento de poder próprio e difuso, de difícil identificação prévia e cuja

⁶ Na modernidade, o terrorismo conceituava-se como um evento determinado, que uma vez identificado, poderia ser combatido com os próprios meios decorrentes do Estado de Direito. Mas diante da revolução tecnológica, industrial e das telecomunicações, bem como da expansão da racionalidade ocidental, o terrorismo assume um poder de ameaça nunca visto, trazendo grandes traumas através de seus ataques.

possibilidade extinção total mostra-se distante. Os terroristas, cada vez mais, utilizam armas de destruição em massa: químicas, biológicas e nucleares.

Além da discussão sobre as características comuns que podem ser atreladas ao conceito de terrorismo, o assunto merece destaque quando abrange a área criminal. Como resposta política aos efeitos devastadores dos ataques, surge-se a tipificação de um delito que nem o conceito específico se tem. Isso ocorreu, também, no âmbito do Brasil. Mesmo tendo norma constitucional que dispõe que o repúdio ao terrorismo é um dos princípios que regem as relações internacionais do país, não se pode desconsiderar que, nos termos do princípio da reserva legal, também a nossa Constituição Federal, por exemplo, proíbe a punição de uma conduta se a mesma não for prevista, anteriormente, em lei.

E, então, surge um grande problema no Estado Constitucional: combate ao terrorismo sem necessidade de se desconsiderar os próprios direitos e garantias fundamentais. Em seu contexto, a dignidade da pessoa humana tem importância fundamental nos limites do sistema de controle social formal. E como lembra Garapon (1996, p. 51), “um mau uso do direito é tão ameaçador para a democracia quanto a escassez de direito”.

Este debate entre direitos e liberdades individuais versus segurança é bastante atual. Especialmente no contexto da democracia.

3 DEBATE LIBERDADE X SEGURANÇA: DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

É no contexto do terrorismo que o debate entre segurança e liberdade ganha uma intensidade sem precedentes: logo após o 11 de setembro, os Estados Unidos editaram o “Patriot act” permitindo, por exemplo, que estrangeiros sejam detidos por tempo indeterminado, sem qualquer acusação específica. Disso, nasceu o centro de detenção de Guantánamo, com centenas de prisioneiros em condições desumanas, piores do que as de qualquer condenado, e sem possibilidade de julgamento.

Diante da situação, como anota Dworkin (2004), os Estados Unidos estariam diante de dois perigos: o primeiro refere-se à existência de terroristas bem financiados, morando em outros países, onde recebem treinamento para matar, dispostos a morrer. Se fosse possível a eles o acesso a armas nucleares, com certeza seriam utilizadas. E o segundo perigo, o próprio governo norte-americano se impõe: em resposta a grande ameaça terrorista, o governo Bush iniciou uma grande violação a direitos e liberdades individuais fundamentais. Com isso, a tendência seria uma transformação, para pior, do caráter da sociedade. Crescendo, a partir dessa época, em todo o mundo, as práticas de violações aos Direitos Humanos perpetradas com a

justificativa de proteger a população, somente tem conseguido o contrário, conforme comenta Delgado (2017). O autor explica que após o 11-S, várias organizações não governamentais divulgaram que a CIA estabeleceu diversos centros secretos para reter, interrogar e torturar suspeitos de ter participado de atos de violência terrorista em todo o mundo. O porém é que essas práticas, no lugar de enfraquecer o poder de captação das redes terroristas, foram utilizadas pelas próprias redes terroristas como propaganda contra o Ocidente. Outra ação antiterror mercedosamente polêmica é o uso de aviões sem tripulação para executar operações militares que utilizam força letal contra supostos terroristas. Quem seriam os executados? Não se sabe, exatamente. O indivíduo, e seus direitos, pouco importam.

E com o “Patriot Act”, por exemplo, vê-se anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, “um ser juridicamente inominável e inclassificável”. Os talibãs que foram capturados no Afeganistão, não se encontravam sob o estatuto de POW (prisioneiro de guerra) de acordo com a convenção de Genebra e nem tinham o direito de serem julgados como acusados segundo a lei norte-americana. “Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura dominação de fato, de uma detenção indeterminada, não só no sentido temporal, mas também quanto à sua própria natureza, porque totalmente fora da lei e do controle judiciário” (AGAMBEN, 2004, p. 14). De fato, todo governo teria a responsabilidade sobre a segurança de seus cidadãos, podendo, quando necessário, utilizar a violência em legítima defesa. Mas quando o governo se mostra pronto a impor danos graves ao estrangeiro ou até mesmo ao nacional suspeitos, em nome de benefícios apenas especulativos, marginais ou remotos para a maioria, suas ações partem do pressuposto de que aquelas vidas não têm qualquer valor, comparadas aos que não são suspeitos (DWORKIN, 2004, p. 176).

Isso não significa que não haja legitimidade, em determinadas circunstâncias, do Estado impor danos graves a algumas pessoas para reduzir o risco de danos a outras, mesmo sendo um risco especulativo. “É exatamente isso o que fazemos, afinal de contas, quando utilizamos o direito penal para punir criminosos condenados, privando-os de liberdade com vistas a impedi-los, e a outros, de cometer crimes”. Essas pessoas sofrem danos, especialmente em sua liberdade, para tornar o resto das pessoas mais seguras em termos estatísticos e secundários. “Fazemos basicamente a mesma coisa na guerra convencional: tentamos matar soldados inimigos para proteger nossos próprios soldados e cidadãos de riscos que são, para cada um deles, apenas especulativos”. Diante disso, vê-se que seria incorreto afirmar que um governo não pode, jamais, prejudicar algumas pessoas para proteger outras de um dano menor ou mais especulativo. Porém, no contexto do crime comum e da guerra, a situação é diferente. Há normas para regulamentar tanto um quanto outro, e essas normas são dirigidas especificamente

a reconhecer que um país não pode levar em conta apenas os interesses dos cidadãos que tenta proteger, “devendo demonstrar, também, preocupação e respeito pelas vidas daqueles que prejudica ao tentar proteger esses cidadãos, mesmo quando isso implica uma proteção um pouco menos efetiva ou completa”. No processo penal, não se escolhe alguém para colocar na cadeia por achar que ela tem mais probabilidade do que o cidadão médio de cometer crimes graves, embora até pudesse se alegrar que a segurança seria incrementada com isso. Há um procedimento para garantir que aqueles a quem se pune seja, de fato, culpado. Na guerra, também há danos aos soldados do exército inimigo, para proteger cada os seus soldados ou cidadãos de danos menores ou mais especulativos. Não se trata também de legítima defesa porque não se espera o ataque para depois contra-atacar. Não se pode atacar civis, ainda que isso pudesse salvar a vida de alguns soldados e acabar com a guerra mais cedo (DWORKIN, 2004, 179-181).

E depois dos Estados Unidos firmarem a legislação de exceção que suprime direitos fundamentais dos indivíduos, não houve retrocesso em tais limitações. Diversos outros países adotaram legislações de exceção, que acabaram gerando inúmeras violações a direitos fundamentais⁷. No âmbito do Direito Internacional, multiplicaram-se tratados sobre o terrorismo e foram expedidos vários atos do Conselho de Segurança. Soma-se incerteza, medo, sensação de insegurança, e o paradoxo entre liberdade e segurança mostra-se questionado: seria compatível liberdade com segurança? Segurança com liberdade?

Num primeiro momento, a concepção de que para maior segurança é inevitável a menor liberdade é o que convence. “Muitos norte-americanos consideram as políticas do governo Bush como uma resposta justificada a uma ameaça terrorista, acreditando que os ataques de 11 de setembro exigem (como muitas vezes se diz) ‘um novo equilíbrio entre liberdade e segurança’”(DWORKIN, 2004, p. 175).

Porém, a questão é que a segurança seria relacionada à grande maioria da população e a liberdade atingida, somente de uns poucos: especialmente os muçulmanos: “nenhum norte-americano que não seja muçulmano e não tenha vínculos desse tipo corre qualquer risco real de ser rotulado de combatente inimigo e trancafiado em uma cela militar”. E a questão deve ser

⁷ E dentro dessa crítica à expansão do Direito Penal em matéria de terrorismo, Perez (2013, p. 39) explica que a legislação terrorista pode ser tomada como termômetro da integridade de um Estado democrático, uma das melhores provas do “estado de saúde” de um Estado democrático, sendo nessa matéria que o Estado, mesmo democrático, manifesta sua tendência autoritária, violando as garantias individuais. Perez segue mencionado que as leis antiterrorismo normalmente possuem a mesma lógica do terrorismo, na medida em que são uma negação do Estado de Direito. Pela tendência a se oferecer respostas estatais de recrudescimento da legislação cada vez que se presenciavam atos terroristas, constata-se que, em geral, a resposta adota o mesmo caráter dos atos terroristas: caráter de exceção e de conteúdo antidemocrático.

pensada como “uma questão de princípio moral, e não de nosso interesse próprio” (DWORKIN, 2004, p. 175).

Porém, mesmo diante de tantas legislações de exceção, com total desconsideração do direito de liberdade do indivíduo, o fato é que, conforme se observa dos poucos exemplos citados anteriormente, não houve incremento da segurança na realidade. Os atentados continuam, ocorrem com uma distância de tempo cada vez menor entre um e outro e estão se desenvolvendo em termos de causar surpresas e efeitos nefastos.

O terrorismo em si afronta a democracia. A imposição de uma ideologia política à força, mediante violência, de forma alguma respeita as formas democráticas de consecução de resultados políticos, como por exemplo manifestações sociais, exercício do voto, greves, etc (CALLEGARI, 2016).

Mas dar um cheque em branco, ou a senha do cartão de crédito, às autoridades constituídas para enquadrar qualquer conduta na legislação de exceção também é uma clara violação à democracia. E não há que se perder de vista que os ataques não deixam de existir porque ainda assim, haveria insuficiência legislativa. Sabe-se que não é o caso. Há leis repressivas em excesso, a expansão do Direito Penal é uma realidade mundial. Mas, em compensação, há falhas nos serviços, talvez justificados pela falta de investimentos financeiros, técnicos e humanos⁸. Esses são os pontos que os especialistas no combate ao terrorismo vem sustentando.

Uma análise racional do fenômeno, impõe, por exemplo, que a luta contra o terrorismo precisa, realmente, ser implementada. Mas respeitando os direitos individuais fundamentais. Não pode haver um sacrifício dos Direitos Humanos com justificativa da luta contra o terrorismo. Pelo contrário: a própria moralidade dos Direitos Humanos, que sobreleva o respeito à dignidade da pessoa humana, pode ser a única arma para, efetivamente, combater o terrorismo.

⁸ No texto de Dworkin sobre as consequências do terrorismo nos Estados Unidos, explica bem essa questão de que seria “mais barato” para o governo violar direitos fundamentais: “O governo diz que não pode permitir que Padilla fale com seus advogados porque essa pausa breve em seu interrogatório – que agora se estende por meses e se supõe que seja interrompido para fazer refeições, dormir e descansar – poderia afetar seu sucesso, que pode depender de um processo de coerção e desorientação do prisioneiro. É melhor, segundo o governo, deixá-lo incomunicável indefinidamente. Os promotores se recusam a deixar que os advogados de Moussaoui interroguem os líderes da al-Qaeda capturados, pois isso também poderia interromper seus próprios interrogatórios, que também se arrastam há meses.17 Melhor seria executá-lo sem o benefício de qualquer informação que pudesse isentá-lo, e que talvez viesse a ser fornecida por aqueles líderes. O governo diz que não pode fornecer provas concretas de que Hamdi foi realmente capturado lutando pelo Taleban no campo de batalha, pois a preparação dos documentos desviaria tempo e dinheiro de outras atividades antiterroristas. Melhor seria que ele definhasse por anos em uma prisão militar” (DWORKIN, 2004, p. 178).

4 ALÉM DA DEMOCRACIA, A CRISE CONCEITUAL DO ESTADO: A DERROCADA DE SEUS ATRIBUTOS TRADICIONAIS

A partir do momento que os próprios direitos fundamentais e direitos humanos são desconsiderados, a democracia, em si, enfraquece. Mas não só a democracia sofre um golpe diante do estado de exceção que se tem instalado na luta contra o terrorismo. A própria estrutura conceitual do Estado também sofre consequências significativas.

Não é de hoje que o modelo westfaliano de Estado não pode mais ser considerado uma realidade incontestável. Como construção e consolidação da modernidade, o Estado sempre se apresenta em constantes transformações podendo até mesmo se afirmar que passa, nos dias de hoje, “para alguns, por uma longa desconstrução/exaustão e, para outros, por uma necessária refundação, diante das várias crises interconectadas a que se vê submetido, podendo significar seu fim, sua transformação, seu recomeço, sua continuidade etc” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 18). A desconstrução de paradigmas da modernidade é fundamental para o contexto, então, de crises que o Estado passa: crise conceitual, constitucional, estrutural, funcional e política. Com maior ou menor intensidade, pode-se falar em crise sobre todos os Estados Nacionais, porque esse modelo de Estado construído na modernidade já não consegue dar conta da complexidade da sociedade de hoje.

E é especialmente no âmbito da crise conceitual, que o terrorismo pode demonstrar como houve uma significativa transformação e relativização dos elementos tradicionais do Estado. No conceito amplamente utilizado de Estado Moderno, o Estado seria “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 2003, p. 118). No mesmo sentido, Streck e Bolzan de Moraes reconhecem os mesmos atributos ao Estado Moderno: “[...] o Estado procede da institucionalização do Poder, sendo que suas condições de existência são o território, a nação, mais potência e autoridade”(2004, p. 27).

A começar pelo atributo da soberania, sua concepção de antes já não se amolda à realidade atual. Aquele conceito ligado a um poder jurídico incontestável, que tem como característica a ausência de limites, a indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, de maneira bastante evidente, transformou-se. “Falar em soberania, nos dias que correm, como um poder irrestrito, muito embora seus limites jurídicos, parece mais um saudosismo do que uma avaliação lúcida dos vínculos que a circunscrevem” (BOLZAN DE MORAIS, 2011, p. 28). Além dos limites criados pelo próprio Estado Constitucional, houve uma nítida dispersão nos centros de poder. As comunidades supranacionais (MERCOSUL, CEE, NAFTA, etc) são

exemplos. Também é exemplo dessa transformação da noção de soberania estatal o pluralismo político-social interno, que se opõe à ideia de sujeição.

E o terrorismo reforça a questão da transformação da soberania. O poder estatal fica sobremaneira fragilizado no contexto do terrorismo. Sabe-se que poder é um termo que sempre implica imposição de vontade. Não há poder estatal que contenha os ataques terroristas, especialmente antes de sua ocorrência. Não há soberania que detenha esse controle. Também não há manifestação do poder soberano através de forças armadas que lutariam contra o terrorismo porque, como já enfatizado, não é guerra e não há organização ou regras do jogo. Por outro lado, a própria sensação de insegurança viola a soberania do Estado, porque um Estado Soberano que não consegue proteger seus subordinados ou oferecer segurança, não pode ser considerado soberano. Inclusive, sobre isso, Hobsbawm (2007, p. 151), explica que “Na prática, o perigo real do terrorismo não está no risco causado por alguns punhados de fanáticos anônimos, e sim no medo irracional que suas atividades provocam e que hoje é encorajado tanto pela imprensa quanto por governos insensatos”. Esse perigo seria até mesmo maior que a própria existência dos grupos terroristas.

Mas especialmente há violação ao conceito moderno de soberania quando o terrorismo ultrapassa as barreiras nacionais. Exemplo foi o que aconteceu no Brasil. Sob o argumento de combate ao terrorismo, que seria uma atividade, em tese, legítima, da comunidade internacional, foi divulgado que os Estados Unidos efetuaram atos de espionagem do governo brasileiro.

Porém, o terrorismo, especialmente neste caso, foi o argumento retórico para justificar o ato que violou a soberania brasileira. Veja bem, o terrorismo é algo tão sério, tão grave e indeterminado, que legitimaria, em tese, qualquer discurso de violação de Direito. Edward Snowden afirmou que a intenção dos Estados Unidos no Brasil não era de se apurar a existência de potenciais terroristas, mas simplesmente ter acesso a dados econômicos privilegiados.

Além da soberania, o território como limite do Estado não é compatível com o terrorismo. A sua expansão global é maior que a dos estados nacionais e suas fronteiras limitadas. E mais que isso.

A organização terrorista não possui pátria e nem território de ocorrência definido. Podem se reunir presencialmente em algum local, ou não. Podem fazer parte de um mesmo Estado, ou não. O grupo terrorista não se encontra, em grande parte das vezes, no território do Estado que busca atacar, e sim somente uma pequena parte de seus membros. Ou seja, uma célula, que se comunica com outras imediatamente, independentemente do território, e pode gerar um efeito em cadeia com ações terroristas. Grupos e indivíduos terroristas estão

espalhados pelo mundo “e contam com lealdades e recursos que vão muito além, até mesmo, dos de organizações criminosas legendárias, como a máfia”. Porque os grupos terroristas trabalham a serviço de uma ideologia que muitos compartilham, não com o objetivo de um lucro pessoal, como os cartéis de drogas (DWORKIN, 2004, p. 181).

Fronteiras delimitadas no Estado Nação não dão conta do fenômeno do terrorismo e muito menos de seu controle.

No que tange ao povo, a ação terrorista não se preocupa com o povo e nem está relacionada com o povo. Qualquer pessoa, nacional ou não, acaba sendo vítima e autor do ato terrorista. Ademais, o terrorismo organizado não se limita ao povo de um determinado Estado, mas, a pessoas que mantêm relação em razão de outro motivo, que não o Estado, como a religião ou ideologia. “As vítimas do terrorismo não possuem nome, nem rosto. São parte de categoria considerada inferior, segundo o etnocentrismo do grupo que se considera escolhido pelos deuses, ou privilegiado pela natureza. Ou ainda, chamado pela história, a cumprir uma missão” (CALLEGARI, 2016, p. 36). A tudo isso, associa-se, ainda uma das maiores características do mundo atual, na sociedade global: o alto grau de interação e comunicação entre pessoas, empresas, mercados, estados, instituições, etc.

Diante de tudo isso, não se vislumbra uma possível coerência entre a concepção atual de terrorismo com os atributos tradicionais de Estado. Soberania, povo e território, se levados em consideração de acordo com sua concepção moderna, além de inúteis à busca de conceito de terrorismo, atrapalhariam, até mesmo, seu combate.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O terrorismo é, sem dúvida, injustificável e um dos grandes inimigos da democracia. Isso não implica dizer, no entanto, que sob o argumento de luta contra o terrorismo, qualquer legislação de exceção seja legítima, eficaz e mereça aplauso. O fato dos efeitos devastadores e da grande carga emocional que a palavra terror traz, acaba por gerar uma falsa sensação que qualquer postura é permitida se for, de alguma forma, para evitar outro ataque. No entanto, se o Estado Nação desconsiderar os preceitos de Direitos Humanos mesmo no combate ao terror, ele mesmo estará negando os fundamentos em que se apoia.

E por outro lado, ainda que o fenômeno do terrorismo em si seja complexo ao ponto de não se enquadrar nem mesmo nos atributos modernos do Estado, não é de tudo impossível o seu combate. É possível, e é possível com o respeito aos direitos individuais, de todos e não só da maioria. Como visto, um Estado de Exceção no combate ao terrorismo, pode acabar gerando

consequências ainda piores que o próprio ataque terrorista. Essas práticas, quando pretendem acabar com o terrorismo, acabam é deixando o ambiente mais propício à sua expansão, já que as violações a Direitos Humanos são usadas, pelos grupos terroristas, como propaganda contra o Ocidente. E isso sem desconsiderar o medo e a insegurança impostos a toda a população, que não melhora em nada a situação. O debate em torno da diminuição da liberdade para aumento da segurança, apesar de real, pode não ser, exatamente o caminho mais adequado.

Assim, ainda que os ataques mencionados neste trabalho tragam consequências nefastas, com suas diversidades de atuação, efeitos e abrangência, ainda há de ser considerada a dignidade da pessoa humana de todos. Sabe-se que há uma impossibilidade de conceituação universal ao terrorismo, sabe-se, também, que ele acaba sendo bem pior que a própria guerra; mas se sabe, com muito mais fundamento, que a dignidade da pessoa humana deve ser considerada acima de qualquer ato radical para o seu combate. Não há como se negar que a melhor arma contra a violência e a intolerância é o respeito aos Direitos Humanos e ao Estado de Direito. Por isso, é imprescindível que os países democráticos continuem fieis a seus preceitos fundamentais na luta contra o terrorismo. Mesmo porque seria contraditório lutar pela defesa dos direitos e das liberdades fundamentais mediante limitações tais que, na prática, suspendam ou anulem essas mesmas liberdades que se quer defender (DELGADO, 2017).

E apesar da crise do conceito de Estado da modernidade, o Estado Constitucional ainda deve manter o compromisso com os direitos por ele resguardados, e também nos dizeres de Delgado (2017) deve resolver de maneira adequada como preservar a segurança individual e coletiva, em um contexto em que as limitações e as garantias não são elementos estranhos e contrapostos à segurança, e sim parte substancial da mesma. Porque a segurança seria a segurança constitucional, para o gozo do direito de liberdade. Segurança nos termos da constituição, significa respeitar a própria constituição, que traz os direitos e as suas limitações legítimas a seu exercício. Os limites constitucionais serão ultrapassados? Então a própria constituição dispõe quando e como. Mesmo em circunstâncias excepcionais, existe um mínimo de respeito aos direitos fundamentais, inegociável.

E esse mínimo inegociável seria a própria dignidade da pessoa humana, seja ela quem for, pertencente à maioria ou não.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. trad. Iraci D. Poleti – a.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AULESTIA, Kepa. **Historia General del Terrorismo**. Madrid: Aguilar, 2005.
- BAUDOUIN, Patrick. Estado de emergência: perda da liberdade sem aumento da segurança. In **Le Monde Diplomatique Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em <http://diplomatique.org.br/perda-de-liberdade-sem-aumento-da-seguranca/>. Acesso em 05 ago. 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. Globalização: **As consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos Direitos Humanos**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- BUSH, George W. A Estratégia de Segurança Nacional dos EUA *in* **Política Externa** vol.11, número 3, Tradução de Marco Antônio C. Martins Ferreira, São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- CALLEGARI, André Luis. Terrorista: um discurso sobre o Direito Penal de exceção. In STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- CARR, Caleb. **A assustadora história do terrorismo**. São Paulo: Ediouro, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24ª ed, Saraiva: São Paulo, 2003.
- DELGADO, César Villegas, et al. “Desafíos Actuales Del Estado Constitucional: Estado De Derecho, Derechos Humanos y Legalidad Internacional Ante La Amenaza Terrorista.” **Itinerarios Constitucionales Para Un Mundo Convulso**., edited by Alfonso De Julios-Campuzano, 1st ed., Dykinson, S.L., Madrid, 2017, pp. 271–292. *JSTOR*, www.jstor.org/stable/j.ctt1p6qnqs.15.
- DELMAS-MARTY, Meirelle. **A imprecisão do direito: do Código Penal aos Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2005.
- DELMAS-MARTY, Meirelle. **The paradigm of the war on crime. Legitimizing inhuman treatment?** *Journal of Internacional Criminal Justice* 5, 2007. Disponível em <https://academic.oup.com/jicj/article/5/3/584/790787/The-Paradigm-of-the-War-on-CrimeLegitimizing>. Acesso em 05 ago 17.
- DWORKIN, Ronald. **O terror e o ataque às liberdades civis**. *Revista Direito e Democracia*. Vol. 5, n. 01. Canoas, 2004, p. 169/186.
- FERNANDES, Fernanda Sell de Soutro Goulart; MORELLA JUNIOR, Jorge Hector. **Combate ao terrorismo: a restrição à democracia no Patriot Act**. Florianópolis: Emporio do Direito, 2015. Disponível em http://emporiiododireito.com.br/tag/patriot-act/#_ftn12. Acesso em 03 ago 17.

GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. **Démocraties sous stress**. Les défis du terrorisme global. Paris: PUF, 2016.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional**. Tradução de Pedro Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GUILLAUME, Gilbert. **Terrorismo e Justiça Internacional**. In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.) *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HOBSBAWM, Eric J. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARONGIU, Jean-Baptiste. **Entrevista Mireille Delmas-Marty: Todos nós podemos nos tornar suspeitos sob vigilância**. Les inrocks.com, 2010. Disponível em <https://educarparaomundo.files.wordpress.com/2010/04/delmas-marty-19-03-2010.pdf>. Acesso em 06 ago 17.

PEREZ, Carla Lamarca. Noción de terrorismo y clases. Evolucion legislativa y politico-criminal. In JUANATEY DORADO, Carmen (Dir.). **El nuevo panorama del terrorismo em España**: perspectiva penal, penitenciaria y social. Alicante: Publicaciones Universidad de Alicante, 2013.

RICE, Condoleezza. Consciência da vulnerabilidade inspirou doutrina *in Política Externa* vol.11, número 3, Tradução de Irene Hirsch, São Paulo: Paz e Terra, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.